



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 56/2018 GEDEF/DGQA/FEAM



Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 71817/2018 e Auto de Infração nº 126316/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.


Alessandra Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Nazareno
Praça Nossa Senhora de Nazaré, S/N – Centro
Nazareno – Minas Gerais
CEP: 36.370-000

EOR



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 71817

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 09:50 h Dia: 15 Mês: Fevereiro Ano: 2018

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Nazareno 09. [] CPF 10. [x] CNPJ 18.557.561/0001-51
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Nazareno 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Praça Nossa Senhora de Nazaré 20. Nº. / KM S/N 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Nazareno 24. UF: MG
25. CEP: 36.370-000 26. Cx Postal 27. Fone (35) 3842-1355 / 3842-1170 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município 06. CEP 07. Fone () - | | | | | | | | | |
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

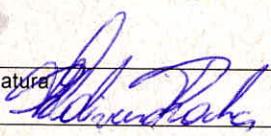
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MA SP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126316 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 41917 de 15/02/2018
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: _____
Dia: 15 / FEVEREIRO / 2018 Hora: _____

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO
Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____
 CPF: CNPJ: 18.557.561/0001-51 Outros: _____
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: _____ Complemento: 3
PRACA NOSSA SENHORA DE NAZARE S/N
Bairro/Logradouro: _____ Município: NAZARENO
CEP: 36.370-000 Cx Postal: _____ Fone: () - _____ E-mail: _____



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF: CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2007 DO COPAM QUE CONVOCAOU MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
<u>83</u>	<u>I</u>	<u>302</u>			<u>4494/08</u>	<u>777/80</u>				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>GRAVE</u>	<u>P</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>R\$ 4.487,23</u>		<u>4.487,23</u>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()					
Valor total das multas: <u>R\$ 4.487,23</u> (<u>QUATRO MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE TRES CENTAVOS</u>)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____
Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA PAPA JOÃO PAULO II, 4143 - 1ª ANEL - BH/MG
30135-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA MASP: 4308628-5 Assinatura do servidor: Everton Rocha
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



PROCESSO Nº: 525161/2018

ASSUNTO: AI Nº 126316/2018

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

ANÁLISE Nº 32/2023

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providencias”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 06/11, na qual o Município alegou, em suma:

- Que aguarda apenas a aprovação de proposta e recebimento de crédito financeiro para tomar as providencias necessárias para iniciar as obras de construção da ETE;
- ausência de motivação;
- conversão da multa em advertência;
- aplicação de atenuantes do art. 68, I, “a” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

Assim, passamos à análise dos argumentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Nesse sentido, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Ao revés, confessa o cometimento da infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Em seguida alega nulidade do auto de infração por falta de motivação, todavia, não merece acolhida.

Ora, como é cediço, o motivo é entendido como o fato que autoriza a realização do ato administrativo e a motivação é a justificativa por escrito das razões fáticas e jurídicas. No presente caso, a infração tipificada no 83, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, descumprimento do teor das Deliberações do COPAM (nº 96/2006 e 128/2008), que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, é o motivo (fato) que ensejou a multa administrativa, tendo sido a mesma corretamente descrita no campo nº 6 do auto de infração, com o devido apontamento do embasamento legal no campo nº 8 (motivação), o que permitiu o pleno exercício da ampla defesa ao autuado.

Ao final, pleiteou a aplicação de advertência, porém não merece acolhida.

Ora, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, foi cristalino ao estabelecer a classificação grave para a infração do código 107, motivo pelo qual a multa simples seria a única penalidade cabível pela inteligência do art. 59, do referido decreto, senão vejamos:

“Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I – reincidir em infração classificada como leve;*
- II – praticar infração grave ou gravíssima; e*
- III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.” (grifo nosso)*

Por fim, sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto, nos termos definidos pelo Estado de Minas Gerais nas Deliberações 96/2008 e 128/2008, cumpre esclarecer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já deliberou:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA -



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública.”** (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Assim, diante da inobservância dos prazos determinados pelo COPAM nas DN's 96/2006 e 128/2008, para implantação do sistema de tratamento de esgotos, tem-se que a autuação foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; motivo pelo qual opinamos pela manutenção da multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O ente autuado não comprovou fazer jus às atenuantes pleiteadas.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de março de 2023.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 28 de março de 2023.

PROCESSO Nº: 525161/2018

ASSUNTO: AI Nº 126316/2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Renato Teixeira Brandão
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/06/2023, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63185307** e o código CRC **8FFBF410**.



MUNICÍPIO DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ao
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM

Auto de Infração nº 126316/2018

Nome do Autuado: Município de Nazareno

Número do CNPJ do Autuado: 18.557.561/0001-51

Endereço: Praça Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Centro, Nazareno/MG, CEP 36.370-000

Tel.: (35) 3842-1180

e-mail: administracao2@nazareno.mg.gov.br / gabinete@nazareno.mg.gov.br

O **MUNICÍPIO DE NAZARENO**, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Praça Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Centro, Nazareno/MG, CEP 36.370-000, inscrito no CNPJ nº 18.557.561/0001-51, onde receberá notificações, intimações e comunicações, neste ato representado por seu Prefeito Municipal José Heitor Guimarães de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 197.617.756-15, com endereço à Praça Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Centro, Nazareno/MG, CEP 36.370-000, em função do Auto de Infração nº 126316/2018, apresentar RECURSO, por seu advogado infra-assinado - Sidney Heitor de Carvalho, OAB nº 39465 -, pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Segundo os art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado poderá apresentar Recurso dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de trinta dias contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, nestes termos, o Município recebeu a notificação no dia 28/06/2023, ou seja, o prazo recursal se findará em data de 28/07/2023.

II – DOS FATOS

Trata-se de **Auto de Infração nº 126316/2018** com fundamento no art. 83, I, código 107 do Dec. 47.383/18, que constatou que em tese o autuado teria descumprido as Deliberações Normativas nº 96/2006 e nº 128/2008.

Tal fato gerou multa simples de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos moldes do art. 83, I, código 107 do Dec. 47.383/18.



Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG – CEP: 36.370-000 – Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENT0

4-11-3202/088225252

FEAM/NAI



1500.01.01



Apresentada a Defesa, a mesma fora julgada improcedente sob o argumento de que o município autuado não teria comprovado os fatos sustentados, e que ainda teria confessado o cometimento da infração, conforme se verifica da Análise nº 32/2023 (fls. 35/36-V).

Inconformado, o autuado apresenta o presente Recurso.

III - DA DEFESA PRELIMINAR

Da existência de atenuante

Conforme se verifica do Auto de Infração, figura como autuado o Município de Nazareno, ou seja, Ente da Federação que se enquadra como entidade sem fins lucrativos, conforme estabelece previsão do art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

(...)

Deste modo, deverá ser reconhecida a atenuante ora apontada

Da ausência dos requisitos mínimos do Auto de Infração

Conforme cediço, o art. 56 do Decreto 47.383/18 estabelece os requisitos mínimos a serem observados na confecção do auto de infração, conforme se transcreve abaixo:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;



MUNICÍPIO DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS



- V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII - reincidência, se houver;
- VIII - penalidades aplicáveis;
- IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X - local, data e hora da autuação;
- XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

No presente caso, é de se observar que o auto de infração não traz as circunstâncias atenuantes, bem como não traz a hora da infração, contrariando assim, os Incisos VI e X do art. 56 do Decreto 47.383/18.

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 126316 / 2018	
Lavrado em Substituição ao AI nº: /	
Vinculado ao:	<input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 41913 de 13/02/2018 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº. de / /
2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
Local:	
]PMMG Dia: 15 / FEVEREIRO / 2018 Hora: :	

É de se verificar ainda a rasura no número do Auto de Fiscalização.

A ausência de quaisquer dos requisitos mínimos acarreta a nulidade do auto, levando-o obrigatoriamente ao arquivamento.

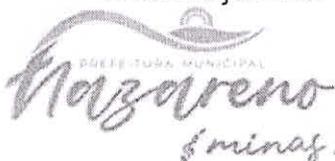
Ante o exposto, e principalmente ante o vício apontado acima, requer o arquivamento do Auto de Infração sem qualquer aplicação de penalidade.

MÉRITO

Da incompetência da análise jurídica

Conforme se observa da análise jurídica acostada às fls. 35/36-V, depreende-se que a mesma fora elaborada por servidor que não possui competência funcional para o referido ato.

Note-se que a assinatura da referida servidora consta como ocupante do cargo de analista jurídico





MUNICÍPIO DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Belo Horizonte, 07 de março de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br

Contudo, ao verificar o portal da transparência é possível perceber que a subscritora da análise jurídica é na realidade ocupante do cargo efetivo de ANALISTA AMBIENTAL, conforme se reproduz abaixo:

Situação Funcional - (Março/2023)			
Nome	LUIZA FERRAZ SOUZA FRISANCHO	Identidade Funcional	13643838
Situação do Servidor	ATIVO	Carga Horária	40
Cargo Efetivo	ANALISTA AMBIENTAL	Cargo em Comissão	
Unid. Admin. de Exercício	NUCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	Órgão Exercício	FEAM FUNDACAO DO MEIO AMBIENTE
Apostila (Sim/Não)	NAO		

Situação Funcional - (Maio/2023)			
Nome	LUIZA FERRAZ SOUZA FRISANCHO	Identidade Funcional	13643838
Situação do Servidor	ATIVO	Carga Horária	40
Cargo Efetivo	ANALISTA AMBIENTAL	Cargo em Comissão	
Unid. Admin. de Exercício	NUCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	Órgão Exercício	FEAM FUNDACAO DO MEIO AMBIENTE
Apostila (Sim/Não)	NAO		

(Disponível

<https://www.transparencia.mg.gov.br/estado-pessoal/remuneracao-dos-servidores/remuneracao-filtros/202305/LUIZA%20FERRAZ%20SOUZA%20FRISANCHO/0/0/0/3942128/1018/0/36235819/0/0/0> - Acesso em 25/07/2023)

Frise-se que o questionamento ora levantado não é direcionado à competência ou capacidade jurídica da profissional mas tão somente a competência funcional, que por óbvio, sendo a mesma ocupante do cargo de analista ambiental não poderia fazer a análise jurídica da defesa apresentada pelo município, razão pela qual requer, desde já, a declaração da nulidade do feito com o consequente arquivamento do auto de infração.

Da atipicidade da infração (não cometimento)

Conforme mencionado na defesa em às fls. 06/11, o município inseriu a proposta no Sistema de Convênios do Governo Federal (SICONV) em 12/03/2018 para pleitear o recurso junto à FUNASA, já que não seria possível executar o projeto com recursos próprios em função do valor elevado.

Nazareno
MUNICÍPIO MUNICIPAL
de Minas

CA

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0



Com o aceite da proposta, o convênio teve início em 01/06/2018 e permanece vigente, conforme o extrato anexo.

Insta esclarecer que a data de formalização da proposta no SICONV coincide com o mês limite estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM 96/2006 para formalização do processo de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), que muito embora não tenha sido formalizado o processo de AAF em si, o Município se atentou ao prazo e buscou o pleito de recurso.

Desde então, o Município conseguiu importantes avanços para solucionar a questão do tratamento de esgoto na cidade. Em 11/01/2021, a Prefeitura Municipal de Nazareno, com apoio do consórcio CIGEDAS, formalizou o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 166/2021 junto à SUPRAM Sul de Minas para solicitar a licença ambiental para implantação da ETE. A licença foi concedida no dia 24/02/2021, com validade de 10 anos, conforme licença anexa.

A ETE, devidamente licenciada, foi projetada para garantir eficiência de 75% de DBO e 65% de DQO e atenderá cerca de 90% da população do município e 100% da população urbana. Todas essas informações foram extraídas do projeto e estão documentadas no parecer técnico que embasou o deferimento da licença (Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 25879987/2021). Tais números atendem os percentuais mínimos exigidos na DN 96/2006 (atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%), conforme parecer técnico anexo.

Mais recentemente, o Município providenciou a atualização da planilha orçamentária do projeto para viabilizar a licitação da obra. No entanto, com as mudanças em curso na FUNASA neste ano de 2023 (Medida Provisória nº 1156, de 2023), ainda não houve a aprovação da planilha. A prefeitura pretende licitar uma parte do projeto com recursos próprios enquanto o restante aguarda aprovação da parte concedente do convênio.

Portanto, fica claro que o Município de Nazareno se mobilizou e conseguiu avanços relevantes na pauta do esgotamento sanitário e certamente implantará a Estação de Tratamento de Esgoto tão logo sejam resolvidos os trâmites burocráticos relacionados ao convênio com o Governo Federal.

Não bastasse o exposto até aqui, faz-se necessário esclarecer que a infração descrita no código 107 está atualmente revogado pelo Decreto nº 47.837/2020, conforme se transcreve abaixo:



MUNICÍPIO DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Redação anterior (Decreto 44.844/2008)

Código	407
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URGs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Código	107 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelo CERH-MG, pela Semad ou pelas suas entidades vinculadas e conveniadas
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Redação atual (Decreto 47.837/2020)

Deste modo, fica evidente que os fatos imputados ao município, ora autuado não se encontra vigente mais, uma vez que em nenhum momento o município sonegou dados ou informações.

Manter a penalidade, seria dar ultratividade à lei revogada, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido nosso Tribunal tem entendimento pacífico sobre a matéria, conforme precedente que se segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - PERDA OBJETO - REJEIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECONHECIMENTO - AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - OBRIGATORIEDADE DE SUA INSTITUIÇÃO - DISPENSA DE SUA AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INSTITUIÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - COMPENSAÇÃO ÁREA RESERVA LEGAL - MESMO BIOMA - POSSIBILIDADE.

(...).

- Destaca-se a aplicação imediata ao caso das regras constantes da nova legislação (Lei n. 12.651/2012), quer em função do disposto pelo artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quer em função do disposto pelo artigo 462, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que a ultratividade da lei revogada e a retroatividade da lei nova somente são admitidas mediante expressa previsão legal.

(...).

(TJMG - Apelação Cível 1.0035.08.133297-1/003, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 14/12/2018). Grifos nossos.



Assim sendo, requer seja dado PROVIMENTO ao presente recurso para que seja arquivado o presente Auto de Infração.

Falta de advertência

O Autuado deveria ter sido advertido primeiramente, para que tivesse a oportunidade de apresentar a realidade dos fatos.

Portanto, verifica-se que a confecção do presente auto de infração é totalmente arbitrária, uma vez que é claramente perceptível que o autuado atendeu sim às Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM.

Desta forma, e cientes de que o papel dos órgãos ambientais é também auxiliar os municípios a se adequarem à legislação, caso não seja possível o cancelamento da multa requer a suspensão da exigibilidade da mesma, ou a sua conversão em advertência administrativa.

Multa Revertida Para Ações Ambientais no Município

Requer ainda, que caso seja aplicada qualquer multa ao Município, o valor seja revertido ao Município para ser aplicado em ações ambientais.

Do Parcelamento

Caso o presente Recurso não seja aceito em todos os seus termos, requer o parcelamento do débito em 60 vezes, conforme possibilita o art. 122 decreto 47.383/2018.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto até aqui, vem, com o devido acatamento, requerer:

Seja declarada a **NULIDADE** do auto de infração por conter vício formal, seja por faltar os requisitos mínimos do auto de infração estabelecidos no art. 56 do dec. 47.383, seja pela incompetência da análise jurídica da defesa, determinando-se o arquivamento do presente Auto de Infração;

O PROVIMENTO do presente Recurso julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, determinando-se o arquivamento do presente Auto de Infração pelas razões e fundamentos expostos anteriormente;

Que em caso de improcedência do Recurso, ou seja, na eventual manutenção da autuação, requer-se ALTERNATIVAMENTE:



MUNICÍPIO DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS



- a- que seja convertida a multa aplicada em advertência administrativa;
- b- que seja a multa aplicada em seu patamar mínimo, conforme art.77 c/c 83, I dec. 47.383;
- c- que em caso de aplicação da multa, que sejam aplicadas as atenuantes nos termos do art. 85, inciso I alínea "a" e "b" do Dec.47.383, e que a multa seja reduzida em 30% (trinta por cento);
- d- que seja o débito parcelado em 60 meses, conforme art.122 do Dec.47.383.

Na oportunidade, informamos que o valor atualizado da multa encontra-se abrangido na isenção de taxa de expediente prevista no inciso VI do artigo nº 68, do Decreto Estadual nº 47.383/18, por tratar-se de débito não-tributários inferior à 1.661 UFEMGs.

Requer ainda provar o alegado, por todos meios de prova admitidas em Direito.

Nestes termos
Pede e espera deferimento

Nazareno, 26 de julho de 2023.



JOSÉ HEITOR GUIMARÃES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

- Cópia do CNPJ do Município ;
- Cópia documento de identidade Prefeito Municipal;
- Termo de posse;
- Extrato Convênio;
- Licença;
- Parecer técnico;
- Procuração para o advogado; e
- Inscrição na OAB/MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 04 de setembro de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Nazareno

Processo nº 525161/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 126316/2018, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 166/2023

I) RELATÓRIO

O Município de Nazareno foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Autuado apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada em 28/03/2023, fls. 37.

Regularmente notificado da decisão em 28/06/2023, o Autuado apresentou Recurso tempestivo, uma vez que protocolizado 27/07/2023, por meio do qual contrapôs que:

- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 85, I, alíneas "a" e "e", pois seria o Município entidade sem fins lucrativos;
- o auto de infração seria nulo por não conter as atenuantes nem a hora da infração, bem como teria rasura no número do auto de fiscalização;
- a servidora seria ocupante do cargo de analista ambiental e não de analista jurídico, de modo que não poderia efetuar a análise jurídica da defesa apresentada pelo município;
- pleiteou recurso junto à FUNASA e o convênio teria sido firmado em 01/06/2018 e obteve a LAS nº 166/2021 em 24/02/2021;
- a infração do Código 107 foi revogada pelo Decreto nº 47.383/2017 e manter a penalidade seria dar ultratividade à lei revogada;

- deveria ter sido advertido e, assim, requer que seja suspensa a multa ou convertida em advertência.

Requeru que seja declarada nulidade do auto de infração por vícios formais relativos aos requisitos de validade e incompetência da analista jurídica; seja julgada improcedente a autuação ou, alternativamente: seja convertida a multa em advertência; seja aplicada multa no patamar mínimo; sejam aplicadas atenuantes do artigo 85, I, "a" e "b", do Decreto nº 47.383/2017 e parcelado o débito em até 60 vezes.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. VALIDADE INDEFERIMENTO.

Questionou o Recorrente a validade do auto de infração, alegando que seria nulo por não terem sido aplicadas as atenuantes do artigo 85, I, alíneas "a" e "e", já que o Município seria entidade sem fins lucrativos e, ainda, por não constar do auto a hora da infração e estar rasurado o número do auto de fiscalização. Alegou que a servidora responsável pela elaboração da análise da defesa seria ocupante do cargo de analista ambiental e não de analista jurídico, de modo que não poderia efetuar a análise jurídica da defesa apresentada pelo município.

Pois bem. Inicialmente é preciso ressaltar que o auto de infração é perfeitamente válido e legal, nele não se vislumbrando qualquer vício capaz de provocar sua anulação.

Confirmam que os requisitos de validade do ato estavam discriminados no artigo

31, do Decreto nº 44.844/2008^[1] e dentre eles, de fato, figuravam as atenuantes no inciso IV. Todavia, a ausência de atenuante no auto de infração não é vício insanável, capaz de lhe invalidar, já que poderá ser aplicada a qualquer tempo no processo administrativo, desde que verificadas as circunstâncias autorizadoras de sua incidência. Nesse compasso, embora não tenha sido constatada pelo agente fiscalizador, poderá ser recomendada a aplicação *a posteriori* pelos analistas, repito, caso se constatem as hipóteses do artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008^[2].

No caso em análise, todavia, não se verifica qualquer das hipóteses ali enumeradas, sobretudo as das alíneas "a" e "b", do artigo 84, I, do Decreto nº 47.383/2018. As atenuantes apontadas pelo Recorrente, do Decreto nº 47.383/2018, de 02/03/2018, não são aplicáveis ao fato, constatado em 15/02/2018, na vigência do Decreto nº 44.844/2008. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no entanto, cotejaremos as pretendidas atenuantes com as do decreto vigente à época do fato, ou seja, as alíneas "a" e "d" do Decreto nº 44.844/2008. A

atenuante da alínea “a” não se aplica ao caso, já que não foi constatado dano ambiental. A alínea “d” também não se mostra aplicável, pois o município não é entidade sem fins lucrativos, mas pessoa jurídica de direito público interno, como enuncia o artigo 41, III, da CF88.

Quanto à alegação de que deveria ter sido notificado para regularizar a situação, consoante art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, também não será acolhida. Tal possibilidade estava prevista no artigo 29-A, do Decreto nº 44.844/2008, mas não se aplica ao caso, pois o ente federativo não está elencado nos incisos I a VII ^[3]. Reforço que o Decreto nº 47.383/2018 é norma posterior à autuação, que não retroagirá para atingir as situações consolidadas sob a égide da norma anterior.

Também não se prestará a tornar nula a autuação a ausência de hora da lavratura do auto, já que a constatação da infração não foi realizada por meio de vistoria, mas de consulta ao sistema de dados, sendo despiciendo e inútil acrescentar a hora da lavratura. Sua ausência, portanto, não é vício insanável. De igual modo, a rasura do auto de infração não se mostra capaz de causar sua invalidação, já que não provocou obscuridade ou confusão quanto ao número do auto de fiscalização, perfeitamente visível, não gerando ao autuado qualquer prejuízo para apresentação de sua defesa.

Tampouco prevalecerá o argumento de nulidade do processo baseado no cargo ocupado pela servidora responsável pela elaboração da análise da defesa. Em verdade, a servidora ocupa o cargo de Analista Ambiental, tem formação em Direito e exerce as competências dentro da sua área de atuação. Entre as competências do cargo de Analista Ambiental, previstas no Decreto nº 44.533/2007, artigo 1º, §3º, está a de emitir parecer em matéria pertinente à sua área de atuação, Anexo III:

1. Emitir pareceres e responder a consultas em matérias pertinentes à sua área de atuação, elaborar relatórios, laudos, comentários, vistorias e informes sobre as atividades realizadas, procedimentos adotados e resultados obtidos, demonstrando e aplicando as políticas norteadoras de sua área de atuação.

II.2. DA LEI. VIGÊNCIA. TEMPO DA INFRAÇÃO. ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO.

Sustentou o Recorrente que a infração do Código 107 foi revogada pelo Decreto nº 47.383/2017 e manter a penalidade seria dar ultratividade à lei revogada. Prosseguiu afirmando que deveria ter sido advertido e, assim, entende ser cabível a suspensão da multa ou sua conversão em advertência.

Ambos os argumentos, com a devida vênua, são absolutamente descabidos.

A uma, por que a infração foi praticada **durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008** e, portanto, é essa a norma que servirá de fundamento para a autuação, ou seja, *a norma vigente quando da prática do fato infracional*. Temos como norte o princípio do *tempus regit actum*. Aliás, é



bom que se esclareça que a infração praticada pelo Recorrente, prevista no código 107^[4], do Decreto nº 44.844/2008 tem fato típico semelhante ao do código 101^[5], do novo decreto. Ainda, nesse sentido, não há retroatividade da lei nova, a não ser que haja previsão expressa, o que não ocorreu na hipótese. Ao contrário, previu o legislador no artigo 134, do Decreto nº 47.383/2018:

Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “*tempus regit actum*” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...
Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”

Novamente rebato o argumento do Recorrente de que deveria ter sido advertido, já que a advertência prévia não é aplicável pelos motivos anteriormente explicitados. E por ter praticado infração grave, afasta-se a aplicação da advertência, cabível nos casos de infrações leves, na forma do artigo 16, §2º, da Lei nº 7.772/1980. Seu regulamento, o Decreto nº 44.844/2008 também o observou no artigo 58.

II.3. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.

A DN 96/2006 continha regras de convocação dos municípios mineiros para o **licenciamento ambiental** dos sistemas de tratamento de esgotos e estabeleceu^[6] que o município de **Nazareno**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**; para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Após a consulta ao SIAM, o agente fiscal verificou que o Recorrente descumpriu os prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128/2008, configurando-se, pois, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008^[7].

Muito embora seja relevante o argumento e de conhecimento geral as dificuldades enfrentadas pelos municípios para implantação dos sistemas de tratamento de esgotos, inclusive e mormente aquelas de cunho financeiro, não se pode acatá-las como motivo ou justificativa para o desatendimento dos normativos. Principalmente se considerarmos os prazos distendidos concedidos nas deliberações do COPAM. Notemos que já lá se vão 16 anos desde a edição da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos. Desta forma, as razões trazidas pelo Recorrente, embora abalizadas, não elidem a prática da infração administrativa.

Quanto ao pedido de parcelamento, extrapola o objetivo desta análise, devendo ser formalizado posteriormente, caso seja mantida a autuação.

Finalmente, a multa foi estabelecida no valor mínimo da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463/2017.

Conseqüentemente, pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantida a penalidade corretamente imposta ao Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2023.

Sanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

[2]

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

[3]

Art. 29-A - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º - A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

[4]

Código	107
--------	-----

Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

[5]

Código da infração	101
Descrição da infração	Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo Copam.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)	
(Vide art. 44 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)	

[6]

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

[7]

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2023, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72724750** e o código CRC **41490605**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000287/2022-82

SEI nº 72724750